



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

**Sessão** : Ordinária N° 1.861  
**Decisão Plenária** : PL/PE-094/2019  
**Item da Pauta** : 4.30.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900021559/2017  
**Interessado** : Diamantina Projetos Ltda. – ME.

**EMENTA:** Aprova o Relatório e voto do relator, favorável ao cancelamento do Auto de Infração nº 9900021559/2017, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica denominada Diamantina Projetos Ltda. – ME, em função de vício processual.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido no auditório do prédio sede deste Conselho, situada na Av. Agamenon Magalhães, nº 2978, Espinheiro – Recife/PE, no dia 15 de maio de 2019 e, apreciando o relatório e voto do relator, Conselheiro Francisco Rogério de Carvalho Souza que recomenda, o cancelamento do Auto de Infração, em virtude de vício processual, sugerindo que seja solicitado o registro/apresentação das ART's do projeto inicial e da ART correspondente ao Termo Aditivo ao contrato, e; considerando que o recurso apresentado pela atuada tem como objeto “o não registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente às atividades técnicas desenvolvidas pela mesma”; considerando a Lei nº 5.194/66, a Lei nº 6.496/77 e a Lei nº 8.666/1993 e as Resoluções nº 1008/2004, nº 1025/2009 e nº 1047/2013, todas do Confea; as Decisões nº 067/2015 e nº 055/2017, da CEAG-PE, que explicitam as orientações a respeito do serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, por empresas com contratos com o INCRA; considerando que os Autos de Infração foram lavrados em desfavor da empresa Diamantina Projetos Ltda. – ME, por infringência ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, ao não registrar a ART, correspondente aos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, nos Assentamentos localizados em Zona Rural, em alguns municípios de Pernambuco; considerando que em cada Auto de Infração está explicitado que o assentamento deve possuir a devida ART de execução dos trabalhos técnicos desenvolvidos pela empresa; considerando que as mesmas não foram apresentadas, no momento da visita ao escritório da empresa, conforme relato no campo “Descrição” dos Autos de Infração, as Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART do contrato com o INCRA, nem dos Termos Aditivos e do Apostilamento, conforme preconiza a Resolução nº 1.025/2009, do Confea; considerando, contudo, que: i) O registro de cada contrato se dá por meio de uma única Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; ii) Não foi observado o disposto nas Decisões da CEAG-PE, de modo que foram lavrados Autos de Infração específico para cada assentamento, contendo o respectivo contrato, localizado na Zona Rural do Município de Petrolina, solicitando o registro das ARTs de forma individualizada, por Assentamento; iii) A empresa não foi atuada por não apresentar as Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART do contrato com INCRA, nem dos Termos Aditivos e do Apostilamento, conforme preconiza a Resolução nº 1.025/2009, do Confea; iv) Não foram encontrados profissionais do Sistema Confea/Crea exercendo atividades, no momento da fiscalização, nos locais visitados; v) Não sendo, novamente, observado o disposto nas Decisões da CEAG-PE, a empresa foi orientada pela Inspeção de Petrolina para registrar ARTs de todos os assentamentos listados no convênio com INCRA, orientação ratificada pela Gerência de Fiscalização do Crea-PE, em diálogo com a CEAG; vi) A empresa não foi atuada por apresentar no seu quadro pessoal, profissionais exercendo ilegalmente a profissão (sem registro no Sistema Confea/Crea) e/ou sem Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **DECIDIU aprovar, por**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

*unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos, o relatório apresentado.* Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Fernando Antonio Beltrão Lapenda – 1º Vice-Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Alessandro Gomes da Silva, Alexandre José Magalhães Baltar Filho, Alexandre Valença Guimarães, André da Silva Melo, Antônio Christino Pereira de Lyra Sobrinho, Antônio da Cunha Cavalcante Neto, Burguivol Alves de Souza, Cássio Victor de Melo Alves, Edmundo Joaquim de Andrade, Emanuel Araújo Silva, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Giane Maria de Lira Oliveira, Jarbas Morant Vieira, José Carlos Pacheco dos Santos, José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti, José Wellington de Brito Cavalcanti, Mailson da Silva Neto, Márcio Cavalcanti Lins, Marcos Antonio Muniz Maciel, Milton da Costa Pinto Júnior, Nilson Oliveira de Almeida, Norman Barbosa Costa, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira, Rômulo Fernando Teixeira Vilela e Walquir da Silva Fernandes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 15 de maio de 2019.

Eng. Civil e de Seg. do Trab. **Fernando Antonio Beltrão Lapenda**  
**1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência**